

PROJETO DE LEI N.^º , DE 2016

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Estabelece a sujeição do agressor ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a sujeição do agressor ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 6-A:

“Art. 6-A Fica o agressor sujeito ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Considera-se acionamento do serviço público qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes públicos.”

Art. 3º O Poder Executivo fixará o valor e os procedimentos para a aplicação da multa.

Parágrafo único. Os valores auferidos por meio das cobranças de multas referidas nesta Lei serão aplicados em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa com o objetivo de estabelecer a sujeição do agressor ao pagamento de multa, de valor fixado pelo Poder Executivo, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A reparação aos cofres públicos dos gastos decorrentes do atendimento de fatos relacionados a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de representar uma política pública capaz de prevenir a ocorrência de condutas dessa natureza, tendo em vista que o agressor, além das medidas civis e penais já previstas, terá que arcar com os custos financeiros causados ao Estado pelos seus atos. Além disso, tal medida objetiva propiciar maiores recursos a políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher. Salienta-se que caberá ao Poder Executivo fixar o valor e os procedimentos para a aplicação da multa.

Conforme pode-se constatar as inovações legislativas que proponho por meio deste Projeto de Lei objetivam reforçar a proteção às mulheres vítimas de violência. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que contribuirá na prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO